

Considerando que o art. 54 da Lei nº 12.305/2010 determinou que a implementação da gestão dos resíduos sólidos, com a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, nos termos da referida Lei, deveria ser implantada em até 04 (quatro) anos após a data de sua publicação, e que este prazo expirou em 02 de agosto de 2014;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar o cumprimento da Lei nº 12.305/10 pelo Município de Presidente Juscelino, notadamente pelo cumprimento do art. 54 da referida Lei, e determino inicialmente:

1) Remessa de cópia da presente Portaria à Procuradora-Geral de Justiça, Dra. REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA, no âmbito de suas atribuições como Presidenta do Conselho Superior do Ministério Público e ao Corregedor Geral do Ministério Público para as providências que entender cabíveis;

2) Seja autuada e registrada a presente Portaria juntamente com ato de nomeação da Sr.ª MÁRCIA FERNANDA DOS SANTOS SERRA para atuar como secretária, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas;

3) Juntem-se aos autos cópia do ofício encaminhado em 04 de junho de 2014 ao Senhor Prefeito Municipal referente às providências para cumprimento do prazo do art. 54 da Lei nº 12.305/2010, assim como os dados do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente que lastrearam o Relatório sobre Resíduos Sólidos, se houver;

4) Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOUMA) para conhecimento;

5) A fim de ser observado o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso.

6) Afixe-se cópia da presente Portaria no átrio da Procuradoria Geral de Justiça e desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe-se à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial.

7) Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Morros, 12 de agosto de 2014.

ÉRICA ELLEN BECKMAN DA SILVA
Promotora de Justiça

TERMOS DE COMPROMISSOS

Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas - MA

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assunto: Proteção ao Idoso

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça LETÍCIA TERESA SALES FREIRE, Promotora titular da Promotoria de Justiça de Colinas, abaixo assinada e, de outro lado, a Senhora ANTÔNIA BORGES LEAL, brasileira, casada, residente no Povoado Boa Sorte, neste município, e o Senhor JOSÉ BORGES LEAL, brasileiro, casado, residente na Av. Vicente Ferreira, nº 244, Centro, Paraibano/MA, compareceram nesta Promotoria, para Celebrar, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fundamento da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministerial Público); e art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto do Idoso(Lei nº 10.741/03), nos autos das peças de informação de acima aludido, acordaram as seguintes cláusulas:

Considerando que cabe ao Ministério Público, em cumprimento às suas funções institucionais, preceituadas pela Constituição Federal, de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e "promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso", nos termos do Estatuto do idoso e artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e dentro desta premissa, poderá "tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministerial Público).

Considerando a Supremacia da Ordem Social e o Direito do Idoso, estabelecido no art. 230, § 1º, da Constituição Federal e Estatuto do Idoso regulando que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o referido Estatuto, assegurando-lhe, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Considerando especial destaque na proteção constitucional ao idoso é o papel da família. A família é a base da sociedade e merece atenção especial do Estado. A partir dessa conceituação, o Estado deverá assegurar assistência a cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226).

Considerando que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Considerando que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, assegurando ao idoso o direito a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (Lei 10.471/03).

Considerando que a existência de informações primárias, representadas à esta Promotoria de Justiça, através do Disque 100 em denúncia que o idoso SERAFIM BORGES, brasileiro, com 84 anos de idade encontra-se em situação de maus-tratos, negligência por seus filhos ora acordantes, colocado assim em situação de risco, sendo necessária medidas para preservar a boa saúde e integridade física e psíquica do idoso.

Considerando a perícia técnica da assistência social, com encaminhamento de parecer técnico a esta Promotoria de Justiça, que ora instrui o presente procedimento, considerando a narrativa factual dos denunciados e relatório técnico acerca da situação em que se encontra o idoso, sem cuidados de higiene pessoal, em estado de abandono total.

Considerando que o interesse individual indisponível, no caso, é a vida da referida pessoa idosa, cuja integridade física e mental está sob perigo, por ação direta de familiares, dispõe o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portanto, tendo a idade de 84 anos, o estatuto aplica-se ao caso.

Considerando necessária providência no sentido de preservar a boa saúde e integridade física e psíquica do idoso, a qual, com anos, certamente está fragilizado no trato das coisas do dia a dia.

RESOLVEM:

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985 e lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministerial Público), para efetivo



cumprimento do Estatuto do Idoso, compromete-se a observar o diploma mencionado, formaliza neste instrumento, termo de compromisso de ajustamento de conduta, mediante as seguintes deliberações:

1) O Sr. SERAFIM continuará residindo com a filha ANTÔNIA, como é de sua vontade, pois não pode morar sozinho sua casa situada no município de Paraibano;

2) Os Compromissários reconhecem a necessidade de um banheiro na residência da Sra. ANTÔNIA, situado no Povoado Boa Sorte, zona rural de Colinas. A construção do banheiro será de responsabilidade do Sr. JOSÉ, que continuará a administrar os proventos do Sr. SERAFIM. O prazo para construção do banheiro será de dois meses a partir de hoje.

3) Os Compromissários se comprometem a conduzir o Sr. SERAFIM, no mínimo, uma vez a cada dois meses para consultas médicas de rotina e sempre que necessário em caso de urgência.

4) A casa do Sr. SERAFIM situada na Rua A, Vila Leão, nº 145, município de Paraibano será colocada para locação e a renda revestida para o benefício do Sr. SERAFIM, com, primeiramente a aquisição de uma cadeira de rodas, uma bengala e melhorar sua alimentação.

5) Caberá ao Ministério Público, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas e à Secretaria de Assistência Social a fiscalização para apuração do cumprimento das obrigações dispostas neste Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta.

6) O descumprimento de qualquer das cláusulas desse Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta ensejará a propositura imediata de medidas legais, judiciais ou extrajudiciais, de proteção ao idoso que melhor convier, deduzida pelo Ministério Público.

7) Ficam cientes as partes que a subscrição desse Termo de Ajustamento não encerrará esse Procedimento Ministerial, sendo que o Ministério Público manterá o mesmo aberto, quer para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas e outras que, porventura, forem necessárias em favor do idoso.

8) O descumprimento de qualquer das cláusulas desse Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público a imediata execução do presente título, ficando estipulada a multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Este Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser revisto na hipótese de prejuízo ao interesse aqui tutelado e à vista de conclusões a serem formalizadas mediante requisição pelo Ministério Público do Estado do Maranhão sempre que entender oportuno;

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 3 (três) vias.

Sendo só o que se reserva para o momento, subscrevo-me.

Colinas/MA, 10 de setembro de 2014.

LETÍCIA TERESA SALES FREIRE
Promotora de Justiça

ANTONIA BORGES LEAL
Filha do Idoso

JOSÉ BORGES LEAL
Filho do Idoso

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça LETÍCIA TERESA SALES FREIRE, Promotora titular da Promotoria de Justiça de Colinas, abaixo assinada e, de outro lado, o Senhor DEUSINALDO TORRES DA ROCHA, brasileiro, em união estável, residente na Rua São Francisco, s/n, Liberdade, nesta cidade, compa-

receu nesta Promotoria, para Celebrar, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fundamento da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministerial Público); e art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto do Idoso(Lei nº 10.741/03), nos autos das peças de informação de acima aludido, acordaram as seguintes cláusulas:

Considerando que cabe ao Ministério Público, em cumprimento às suas funções institucionais, preceituadas pela Constituição Federal, de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e "promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso", nos termos do Estatuto do idoso e artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e dentro desta premissa, poderá "tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministerial Público).

Considerando a Supremacia da Ordem Social e o Direito do Idoso, estabelecido no art. 230, § 1º, da Constituição Federal e Estatuto do Idoso regulando que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o referido Estatuto, assegurando-lhe, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Considerando especial destaque na proteção constitucional ao idoso é o papel da família. A família é a base da sociedade e merece atenção especial do Estado. A partir dessa conceituação, o Estado deverá assegurar assistência a cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226).

Considerando que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Considerando que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, assegurando ao idoso o direito a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (Lei 10.471/03).

Considerando que a existência de informações primárias, representadas à esta Promotoria de Justiça, através do Disque 100 em denúncia que o idoso, ALTINO CARVALHO, brasileiro, com 63 anos de idade encontra-se em situação de maus-tratos, sendo vítima de sua procuradora, colocado assim em situação de risco, sendo necessária medidas para preservar a boa saúde e integridade física e psíquica do idoso.

Considerando a perícia técnica da assistência social, com encaminhamento de parecer técnico a esta Promotoria de Justiça, que ora instrui o presente procedimento, considerando a narrativa factual dos denunciados e relatório técnico acerca da situação em que se encontra o idoso, sem cuidados de higiene pessoal, com marcas de agressão, em estado de abandono total.

Considerando que o interesse individual indisponível, no caso, é a vida da referida pessoa idosa, cuja integridade física e mental está sob perigo, por ação direta de familiares, dispõe o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portanto, tendo a idade de 63 anos, o estatuto aplica-se ao caso.

Considerando necessária providência no sentido de preservar a boa saúde e integridade física e psíquica do idoso, a qual, com anos, certamente está fragilizado no trato das coisas do dia a dia.

RESOLVEM:

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985 e Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministerial Público), para efetivo cumprimento do Estatuto do Idoso, compromete-se a observar o diploma mencionado, formaliza neste instrumento, termo de compromisso de ajustamento de conduta, mediante as seguintes deliberações:

1) O Compromissário recebeu o Sr. ALTINO em sua casa no endereço supra e compromete-se a cuidar do mesmo,

2) Fica pactuado que materialização de alguns interesses que dizem respeito ao idoso ALTINO CARVALHO, como representar seus legítimos interesses, conduzir à médicos, administração da pensão ficará a cargo do compromissário.

3) Caberá ao Ministério Público, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas e à Secretaria de Assistência Social a fiscalização para apuração do cumprimento das obrigações dispostas neste Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta.

4) O descumprimento de qualquer das cláusulas desse Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta ensejará a propositura imediata de medidas legais, judiciais ou extrajudiciais, de proteção ao idoso que melhor convier, deduzida pelo Ministério Público.

5) Ficam cientes as partes que a subscrição desse Termo de Ajustamento não encerrará esse Procedimento Ministerial, sendo que o Ministério Público manterá o mesmo aberto, quer para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas e outras que, porventura, forem necessárias em favor do idoso.

6) O descumprimento de qualquer das cláusulas desse Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público a imediata execução do presente título, ficando estipulada a multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Este Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser revisto na hipótese de prejuízo ao interesse aqui tutelado e à vista de conclusões a serem formalizadas mediante requisição pelo Ministério Público do Estado do Maranhão sempre que entender oportuno;

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 3 (três) vias.

Sendo só o que se reserva para o momento, subscrevo-me.

Colinas/MA, 10 de setembro de 2014.

LETÍCIA TERESA SALES FREIRE
Promotora de Justiça

DEUSINALDO TORRES DA ROCHA
Cuidador do Idoso

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça LETÍCIA TERESA SALES FREIRE, Promotora titular da Promotoria de Justiça de Colinas, abaixo assinada e, de outro lado, o Senhor RAIMUNDO NONATO DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador da CI Nº 013182301999-2. e CPF Nº 912.294.723-04, residente na Rua Principal, nº 127, Alto São Francisco, nesta cidade, compareceu nesta Promotoria, para Celebrar, o presente Termo de Compromisso de

Ajustamento de Conduta, com fundamento da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministerial Público); e art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), acordaram as seguintes cláusulas:

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou em seu art. 227 a doutrina da proteção integral, garantindo com prioridade a aquisição de direitos fundamentais especiais à criança e ao adolescente, incumbindo ao Estado, a família e a sociedade em geral a obrigação de prestar o necessário para a consecução desse objetivo;

Considerando que a criança e o adolescente são vistos como pessoas em condições peculiares, carecendo de uma proteção especial a ser estabelecida por meio da atribuição universalizada de direitos especiais;

Considerando serem as normas protetivas da criança e do adolescente normas de ordem pública, regentes das relações entre crianças ou adolescentes e o Estado, família e sociedade, para o fim de lhes assegurar, prioritariamente, o desenvolvimento harmônico e equilibrado, garantindo a liberdade, a dignidade e respeito;

Considerando ser direito fundamental da criança e do adolescente o direito a liberdade, conferindo-lhes a faculdade de agir conforme melhor lhes convenha, respeitados os limites estabelecidos pela ordem jurídica, nos termos do art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que o direito ao lazer é corolário do direito de liberdade, nos termos do art. 4º c/c art. 16, inciso IV, do Estatuto da Criança e Adolescente;

Considerando a necessidade de tomar providências que visem proporcionar segurança e proteção da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes;

Considerando ser direito fundamental da criança e adolescente a proteção a vida e a saúde, nos termos do art. 7º da Lei 8.069/90;

Considerando que os detentores do poder familiar ou responsáveis legais, em muitos casos, tem se revelado omissos e negligentes para preservação da integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como assegura a Constituição Federal no seu artigo 225;

Considerando que recente episódio de ato infracional equiparado a tentativa de homicídio ocorrida no interior do estabelecimento comercial do Compromissário, cometido por adolescente com uma arma branca;

Considerando ainda relatório do Conselho Tutelar informando que no local, Danceteria 3J, há várias ocorrências envolvendo crianças e adolescentes como consumo de bebidas alcoólicas e brigas;

Considerando necessária providência no sentido de preservar a boa saúde e integridade física e psíquica das crianças e adolescentes deste município, ante a negligência e pais e responsáveis,

RESOLVEM:

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985 e Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministerial Público), para efetivo cumprimento do Estatuto da criança e do adolescente, compromete-se a observar o diploma mencionado, formaliza neste instrumento, termo de compromisso de ajustamento de conduta, mediante as seguintes deliberações:



1 - O Compromissário compromete-se a manter o horário de funcionamento do seu estabelecimento, a Danceteria 3J, aos domingos das 17:00h à 24:00h;

2 - O Compromissário garantirá que não será permitida entrada de crianças em nenhuma hipótese (menores de 12 anos) e adolescentes apenas acompanhados dos pais, com a devida comprovação por documentos com fotos (dos pais);

3 - O Compromissário exigirá dos clientes, através de seus funcionários, documento de identificação e comprovação de idade na entrada do estabelecimento;

4 - Todos que tiverem interesse em ingressar no estabelecimento terão que se submeter a revista com segurança do seu próprio sexo e através de detector de metais, com ônus para o Compromissário;

5 - A venda e entregas de bebidas alcoólicas a qualquer título no estabelecimento será precedida de apresentação de documento comprobatório de idade;

6 - Caberá ao Ministério Público, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas, ao Conselho Tutelar e às Polícias Civil e Militar a fiscalização para apuração do cumprimento das obrigações dispostas neste Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta.

7 - O descumprimento de qualquer das cláusulas desse Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta ensejará a propositura imediata de medidas legais, judiciais ou extrajudiciais, para suspensão das atividades do estabelecimento e apuração de possíveis atos criminosos como fornecer bebidas a menores de 18 anos.

8 - Ficam cientes as partes que a subscrição desse Termo de Ajustamento não encerrará esse Procedimento Ministerial, sendo que o Ministério Público manterá o mesmo aberto, quer para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas e outras que, porventura, forem necessárias em favor do idoso.

9 - O descumprimento de qualquer das cláusulas desse Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público a imediata execução do presente título, ficando estipulada a multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Este Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser revisto na hipótese de prejuízo ao interesse aqui tutelado e à vista de conclusões a serem formalizadas mediante requisição pelo Ministério Público do Estado do Maranhão sempre que entender oportuno.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 3 (três) vias.

Sendo só o que se reserva para o momento, subscrevo-me.

Colinas/MA, 11 de setembro de 2014.

LETÍCIA TERESA SALES FREIRE
Promotora de Justiça

RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Compromissário

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO MARANHÃO

EDITAIS

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DECISÕES DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MA

O SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MARANHÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público as decisões proferidas nos processos julgados pelo Conselho Seccional.

PROCESSO Nº 002206/2006. COMUNICANTE: Vara do Trabalho de Imperatriz. REPRESENTADOS: OZIEL VIEIRA DA SILVA e THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA. EMENTA: Recurso Administrativo contra Decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MA. Não Violação aos Princípios da ampla defesa e do Contraditório. Defesa de Interesses Contrapostos. Não Incidência de erro material. Reunião dos Representados para Cooperação Recíproca. ACÓRDÃO Nº 12/2014. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Maranhão, à Unanimidade, conhecer do recurso interposto por OZIEL VIEIRA DA SILVA, e negar-lhe provimento e, por Maioria, conhecer do recurso interposto por THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA, e negar-lhe provimento, vencido o Conselheiro VANDIR BERNARDINO JÚNIOR, mantendo-se assim, a decisão do Tribunal de Ética e de Disciplina do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Maranhão. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Sala das Sessões do Conselho Seccional da OAB/MA em São Luís, 21 de agosto de 2014. MARIO DE ANDRADE MACIEIRA - Presidente do Conselho Seccional. IVALDECI R. DE MENDONÇA JUNIOR - Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº 10.0000.2014.00065-8/CDAPA. REPRESENTAÇÃO. ASSUNTO: Pedido de Providências/Desagravo. REQUERENTE: JAMES LOBO FR OLIVEIRA LIMA. ACÓRDÃO Nº 14/2014. EMENTA: Pedido de Desagravo Público na Defesa das garantias profissionais. Constranger o Advogado tolhendo o livre exercício da Palavra no exercício da Advocacia. Recurso do Magistrado de constar em Ata esclarecimento de dúvida ou equívoco. Inobservância de Preceito de Lei Constrangimento Caracterizado. Art. 7º, X e XI da Lei 8.906/94. Prerrogativa Violada. Cabimento. Remessa de Decisão à Corregedoria da Procuradoria de Justiça do Estado do Maranhão. Acordam os ilustres Senhores Membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Conselheiro Relator, dar provimento à Representação e acolher o pedido de Desagravo Público formulado pelo advogado requerente remetendo-se cópia da decisão ao órgão descrito na ementa. São Luís, 21 de agosto de 2014. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA, Presidente do Conselho da OAB/MA. ERIVELTON LAGO, Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº 10.0000.2014.005729-8/CDAPA. REPRESENTAÇÃO. ASSUNTO: Pedido de Providências/Desagravo. REQUERENTE: MÁRCIO HENRIQUE DE SOUSA PENHA. ACÓRDÃO Nº 15/2014. EMENTA: Pedido de Desagravo Público na Defesa das Garantias Profissionais. Constranger o Advogado tolhendo o livre exercício da Palavra no exercício da Advocacia. Recurso da Delegada de Polícia de permitir o Advogado contactar com o cliente. Irresignação do Advogado. Formulação de TCO por Desacato. Inexistência do Crime pelo Estado Etflico do Advogado. Inobservância de Preceito de Lei Constrangimento não caracterizado. Art. 7º, X e XI da Lei 8.906/94. Prerrogativa Não Violada. Incabimento. Acordam os ilustres Senhores Membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Conselheiro Relator, negar provimento à Representação e não acolher o pedido de Desagravo Público formulado pelo advogado requerente remetendo-se cópia da decisão ao órgão descrito na ementa. São Luís, 21 de agosto de 2014. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA, Presidente do Conselho da OAB/MA. ERIVELTON LAGO, Conselheiro Relator.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-16ª REGIÃO

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 929/2014 - SÃO LUÍS, 17 DE SETEMBRO DE 2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante nos PA's nºs 4351/2014 e 4434/2014, e